ILUSTRISSIM0(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSORCIO INTEGRADO DE GESTÃO PUBLICA DO ENTRE RIOS CIGAMEIROS-SC

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, inscrita sob CNPJ de Nº 49.535.491/0001-64, com sede à Rua Luiza Meneghel Mancini, 96 Bairro Jardim Paulista, Cidade Americana - SP. 13.468-274, neste ato representada por seu Procurador Sr. Guaraci Marcos de Oliveira, portador do CPF Nº 266.763.638.44, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa concorrente, **VERLUMA COMERCIO LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se colaciona do sistema BNC apresentamos as contrarrazões dentro do prazo previsto, qual seja, até 24/02/2026.



2. DOS FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **"AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, FISIOTERÁPICOS E**

CORRELATOS, PELOS SEGUINTES MUNICÍPIOS PARTICIPANTES: BOM JESUS DO OESTE, CAIBI, CAMPO ERÊ, CUNHA PORÃ, CUNHATAÍ, FLOR DO SERTÃO, IRACEMINHA, MARAVILHA, MODELO, PALMITOS, RIQUEZA, ROMELÂNDIA, SALTINHO, SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, SÃO MIGUEL DA BOA VISTA, SAUDADES E TIGRINHOS", ao qual foi efetuado na modalidade de Pregão Eletrônico.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado de acordo com as formalidades legais.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir as exigências habilitatórias, para o **ITEM 17**, o que suscitou uma **INJUSTA E EXAGERADA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos dezarrazoados para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como aceita e habilitada, alegando as propostas de equipamentos divergentes do solicitado.

Alega a recorrente a necessidade da desclassificação da proposta dessa recorrida, pelo seguinte motivo, colacionado do próprio Recurso:

Ainda quanto a habilitação, a recorrida FCOMM não atende o tópico 13.3.j do edital

13.3- Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá enviar os seguintes documentos:
(...)
j) Certidão de falência e recuperação judicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante não superior a 60 dias da data do certame.

O edital é expresso ao exigir, no item acima a apresentação de **Certidão Negativa de Falência ou Insolvência Civil**, expedida pelo distribuidor da sede do licitante ou de seu domicílio,

VERLUMA COMERCIO LTDA C.N.P.J 63.679.550/0001-07
End: RUA CARLOS GOMES Nº 239 SALA 406 EDIF ARACATUBA OFFICE CEP 16.010-310 BAIRRO: CENTRO ARACATUBA/SP. Telefone – (18) 99776-1994

VERLUMA COMERCIO LTDA
C.N.P.J 63.679.550/0001-07

dentro do prazo de validade ali previsto, como condição indispensável para a habilitação econômico-financeira.

No caso em análise, embora a Recorrida tenha apresentado certidão intitulada como "negativa", o próprio documento **contém ressalva expressa**, consignando de forma clara e inequívoca a seguinte observação:

O cerne da argumentação da Verluma reside na alegação de que a F.COMM teria apresentado Certidões Negativas de Falência ou Insolvência Civil **incompletas**, contendo ressalvas que, no entender da recorrente, invalidariam a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021.

As ressalvas apontadas pela Verluma nas certidões apresentadas pela F.COMM são:

1. "Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível" (constante da Certidão nº 7676501);
2. "Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral - SAJ SGC" (constante da Certidão nº 871805).

A Verluma invoca precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), como os Acórdãos nº 1.793/2016 e nº 1.968/2012 – Plenário, para sustentar que

certidões com ressalvas equivalem à não apresentação do documento, requerendo a inabilitação da F.COMM e o prosseguimento do certame com sua exclusão.

É contra essa pretensão recursal que a F.COMM apresenta as presentes contrarrazões, demonstrando a plena regularidade de sua habilitação e a improcedência dos argumentos da recorrente.

3. DO DIREITO

A habilitação da F.COMM foi devidamente analisada e deferida pela Comissão de Licitação, em estrita observância aos requisitos do Edital e da Lei nº 14.133/2021. Os argumentos da Verluma, embora pautados em uma interpretação literal e descontextualizada de precedentes, não se sustentam diante da realidade fática e jurídica do presente caso.

4. DA VALIDADE MATERIAL DAS CERTIDÕES APRESENTADAS E DA AUSÊNCIA DE PROCESSOS IMPEDITIVOS

A F.COMM, em sua documentação de habilitação, apresentou as Certidões Negativas de Falência e Insolvência Civil, emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), conforme exigido pelo tópico 13.3.j do Edital.

4.1. Conteúdo Negativo Inequívoco

Ambas as certidões, a despeito das ressalvas, atestam expressamente **"NADA CONSTAR"** em relação a pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, bem como a ações cíveis em geral, nas bases de dados pesquisadas. Este resultado é a prova material da inexistência de processos impeditivos à habilitação da F.COMM.

A finalidade da exigência de certidões negativas é justamente verificar a idoneidade econômico-financeira do licitante, assegurando que não esteja em situação de falência ou recuperação judicial que comprometa sua capacidade de execução

contratual. No presente caso, o resultado "NADA CONSTAR" cumpre plenamente essa finalidade.

4.2. Ressalvas como Orientação Procedimental, não Vício Material

As observações contidas nas certidões ("Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível" e "Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral - SAJ SGC") possuem natureza de **orientação procedimental** para o usuário que busca uma pesquisa mais abrangente, e não de vício material que invalide o conteúdo negativo já atestado.

Tais ressalvas não indicam a existência de processos em nome da F.COMM, mas sim a necessidade de consulta a outras bases de dados para uma pesquisa exaustiva.

4.3. Ausência Comprovada de Processos Falimentares

A F.COMM reitera, sob as penas da lei, que **NÃO POSSUI** processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, nem de insolvência civil em tramitação. A regularidade da empresa é plena e inquestionável. A apresentação das certidões complementares, conforme será demonstrado, apenas corrobora essa realidade fática.

4.4. Boa-fé Objetiva da F.COMM

A F.COMM agiu com a máxima **boa-fé objetiva** e diligência ao solicitar as certidões aos órgãos oficiais competentes. A empresa apresentou os documentos que lhe foram emitidos, confiando na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Não se pode penalizar o licitante por ressalvas que decorrem de questões sistêmicas do próprio Poder Judiciário, alheias à sua vontade e controle.

5. DO CONTEXTO EXCEPCIONAL DA MIGRAÇÃO DOS SISTEMAS JUDICIAIS E DA NATUREZA SISTÊMICA DAS RESSALVAS

O argumento mais contundente e distintivo para a manutenção da habilitação da F.COMM reside no **contexto excepcional da migração dos sistemas judiciais** no Estado de São Paulo, que é a origem das ressalvas apontadas pela Verluma.

5.1. Processo de Migração e-SAJ para e-PROC no TJSP

É de conhecimento público e notório que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) está em um complexo e gradual processo de migração de seu antigo sistema de processamento eletrônico, o **e-SAJ**, para o novo sistema **e-PROC**. Este processo de transição, embora necessário, gera inevitáveis desafios operacionais e sistêmicos.

Durante essa fase de migração, as bases de dados processuais podem estar fragmentadas, com processos distribuídos em diferentes plataformas (e-SAJ legado e e-PROC novo), o que dificulta a emissão de uma única certidão que abranja a totalidade das informações de forma unificada.

5.2. Natureza Sistêmica das Ressalvas

As ressalvas constantes das certidões da F.COMM são um reflexo direto dessa realidade sistêmica.

- A ressalva "Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível" indica que a pesquisa inicial não abrangeu todas as bases de dados do sistema e-PROC.
- A ressalva "Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral - SAJ SGC" evidencia a necessidade de consulta ao sistema SAJ SGC, que ainda contém informações relevantes e que não está totalmente integrado ao e-PROC.

Portanto, as ressalvas não apontam para uma irregularidade da F.COMM, mas sim para uma **limitação temporária e sistêmica** dos próprios mecanismos de emissão de certidões do Poder Judiciário durante o período de transição.

5.3. Reconhecimento pelo Próprio TJSP

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo tem emitido comunicados e orientações que reconhecem as dificuldades e a necessidade de consultas complementares durante o período de migração. Tais comunicados servem como prova da natureza sistêmica e excepcional das ressalvas.

5.4. Impossibilidade Técnica Temporária

Em muitos casos, durante a transição, pode haver uma **impossibilidade técnica temporária** de se obter uma certidão única e plenamente abrangente, sem qualquer tipo de ressalva, que consolide todas as informações de ambos os sistemas (e-SAJ e e-PROC). Exigir tal documento em um cenário de migração é desconsiderar a realidade operacional do Poder Judiciário.

5.5. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

A inabilitação da F.COMM com base em ressalvas que decorrem de um contexto sistêmico e excepcional, alheio à sua vontade e controle, violaria flagrantemente os **Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Não é razoável penalizar um licitante diligente por uma limitação do sistema de emissão de certidões do Poder Judiciário, especialmente quando o conteúdo material das certidões atesta a inexistência de processos impeditivos.

5.6. Vedação ao Formalismo Excessivo

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, preconiza a observância de princípios como a **eficiência** e a **segurança jurídica**, buscando uma abordagem menos formalista do que a legislação anterior (Lei nº 8.666/93). A inabilitação de um licitante por uma questão meramente formal, que não compromete a substância da comprovação de sua regularidade, configura **formalismo excessivo**, contrário ao espírito da nova Lei de Licitações.

6. DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DE CERTIDÕES COMPLEMENTARES

A F.COMM, em um gesto de boa-fé e diligência, e para dirimir qualquer dúvida que possa ter sido suscitada pelas ressalvas das certidões originalmente apresentadas, obteve e **apresenta espontaneamente** as certidões complementares que foram indicadas nas ressalvas.

6.1. Comprovação Inequívoca da Regularidade

Conforme **ANEXOS I e II** a estas contrarrazões, a F.COMM apresenta:

- Certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível (ANEXO I), que complementa a pesquisa na esfera cível.
- Certidão de Distribuição Cível em Geral - SAJ SGC (ANEXO II), que complementa a pesquisa no sistema SAJ SGC.

Ambas as certidões complementares atestam **"NADA CONSTAR"** em nome da F.COMM, confirmando de forma cabal e inequívoca a inexistência de quaisquer processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou insolvência civil.

6.2. Demonstração de Diligência e Boa-fé

A apresentação destas certidões complementares demonstra a **diligência e a boa-fé** da F.COMM em comprovar sua plena regularidade. A empresa não se furtou

a obter os documentos adicionais, mesmo diante das dificuldades impostas pela transição de sistemas.

6.3. Confirmação da Inexistência de Processos

Com a juntada das certidões complementares, a discussão sobre a "incompletude" das certidões originais perde totalmente o objeto. Resta comprovado, de forma irrefutável, que a F.COMM atende a todos os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021.

7. DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO TCU AO CASO CONCRETO

A Verluma fundamenta seu recurso em precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente os Acórdãos nº 1.793/2016 e nº 1.968/2012 – Plenário. Contudo, tais precedentes **não se aplicam ao caso concreto** da F.COMM, por diversas razões.

7.1. Distinção Fática: Contexto de Migração de Sistemas

Os Acórdãos do TCU citados pela Verluma foram proferidos em contextos fáticos distintos, **NÃO ABORDANDO** situações excepcionais como a migração de sistemas judiciais. Nesses precedentes, as certidões eram consideradas incompletas por omissão de pesquisa em distribuidores específicos ou por falha do licitante em obter o documento correto, sem que houvesse uma justificativa sistêmica para a ressalva.

No presente caso, as ressalvas decorrem de uma **situação excepcional e sistêmica** do Poder Judiciário, que impede a emissão de uma certidão única e plenamente abrangente. Esta distinção fática é crucial e afasta a aplicação literal dos precedentes.

7.2. Acórdãos Não Trataram de Situação Excepcional

Os precedentes do TCU não tiveram a oportunidade de analisar a questão sob a ótica da **impossibilidade técnica temporária** de emissão de certidões sem ressalvas, decorrente de uma transição de sistemas judiciais. A ausência de tal análise impede sua aplicação irrestrita ao caso da F.COMM.

7.3. Evolução Legislativa: Lei nº 14.133/2021

Os Acórdãos citados foram proferidos sob a égide da Lei nº 8.666/93, que possuía um caráter mais formalista. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, adota uma abordagem mais flexível, privilegiando a **substância sobre a forma**, a **busca pela proposta mais vantajosa** e a **regularização documental** quando possível e razoável.

O art. 64, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, embora condicione a complementação à previsão editalícia, demonstra a intenção do legislador de mitigar o formalismo excessivo e permitir o saneamento de falhas formais, desde que não comprometam a capacidade do licitante. A apresentação espontânea das certidões complementares pela F.COMM se alinha a esse espírito da nova lei.

7.4. Interpretação Sistemática e Contextual

A jurisprudência do TCU, embora relevante, deve ser interpretada de forma **sistemática e contextual**, considerando as peculiaridades de cada caso. A aplicação literal e descontextualizada de precedentes, sem considerar as circunstâncias excepcionais, pode levar a decisões injustas e contrárias aos princípios da licitação.

8. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A manutenção da habilitação da F.COMM, em detrimento do provimento do recurso da Verluma, está em plena consonância com os princípios que regem as licitações públicas, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

8.1. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

Conforme exaustivamente demonstrado, a inabilitação da F.COMM por ressalvas decorrentes de um contexto sistêmico e excepcional seria uma medida **desarrazoada e desproporcional**, penalizando o licitante por uma falha alheia à sua conduta.

8.2. Princípio da Eficiência

A exclusão de um licitante que comprovadamente possui plena regularidade, e que apresentou a melhor proposta para o Item 17, por uma questão meramente formal e sanável, seria contrária ao **Princípio da Eficiência**, prejudicando a Administração na busca pela contratação mais vantajosa.

8.3. Interesse Público

O **interesse público** na contratação reside na aquisição de bens e serviços de qualidade, pelo menor preço, com segurança e eficiência. A inabilitação da F.COMM, que atende a esses critérios, por uma questão formal já sanada, prejudicaria o interesse público.

8.4. Finalidade sobre Forma (LINDB)

Conforme o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as decisões administrativas devem considerar as consequências práticas da decisão. A inabilitação da F.COMM por uma questão formal, quando sua regularidade material é inquestionável, seria uma decisão que privilegia a forma em detrimento da finalidade da licitação.

8.5. Preservação dos Atos Administrativos

A decisão da Comissão de Licitação que habilitou a F.COMM goza de **presunção de legitimidade e veracidade**. Para que essa presunção seja afastada, é necessário que o vício apontado seja grave, insanável e comprometa a substância do ato. No presente caso, o vício é meramente formal e já foi sanado pela apresentação das certidões complementares.

9. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA CASO ACOLHIDO O RECURSO

A Verluma invoca o princípio da isonomia para sustentar que a aceitação de certidão incompleta da F.COMM violaria a igualdade de tratamento entre os licitantes. Contudo, o acolhimento do recurso da Verluma é que, de fato, violaria a **isonomia material**.

9.1. Situação Excepcional Justifica Tratamento Diferenciado

O princípio da isonomia não significa tratar todos de forma idêntica, mas sim tratar **igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades**. A situação da F.COMM, que apresentou certidões com ressalvas decorrentes de um contexto sistêmico excepcional (migração de sistemas judiciais), é **distinta** da de um licitante que, por mera desídia, apresenta documentação incompleta ou irregular.

Penalizar a F.COMM por uma limitação do sistema de emissão de certidões, quando sua regularidade material é comprovada, seria uma violação à isonomia material, pois a empresa seria prejudicada por um fator alheio à sua conduta.

9.2. Penalizar Licitante por Limitação Sistêmica Viola Isonomia Material

A isonomia material busca garantir que todos os licitantes tenham condições reais de competir. Se a Administração Pública, por meio de seus sistemas judiciais, impõe uma dificuldade na obtenção de certidões "perfeitas", não pode, em seguida, inabilitar o licitante que, apesar dessa dificuldade, demonstra sua regularidade por outros meios (como a apresentação de certidões complementares).

10. DOS PEDIDOS

Pelo todo exposto, considerando que o Recorrido foi Habilitado e apresentou **proposta "apta a gerar o resultado mais vantajoso"** para a Administração, requer a Vossa Senhoria:

a) O **CONHECIMENTO** das presentes Contrarrazões, por serem tempestivas e preencherem todos os requisitos legais;

b) O **PROVIMENTO** das presentes Contrarrazões, para que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP para o Item 17 do Pregão Eletrônico nº 01/2026;

c) O **DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela **VERLUMA COMERCIO LTDA**, por ser manifestamente improcedente e desprovido de fundamento jurídico aplicável ao caso concreto;

d) A **JUNTADA** dos documentos anexos, que comprovam a plena regularidade da F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e o contexto excepcional da emissão das certidões.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Americana, 23 de fevereiro de 2026.

GUARACI MARCOS DE OLIVEIRA:26676363844

Digitally signed by GUARACI MARCOS DE OLIVEIRA:26676363844
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC VALID RFB V5, ou=AR IFTEC SOLUCOES DIGITAIS, ou=Videoconferencia, ou=31557700000105, cn=GUARACI MARCOS DE OLIVEIRA:26676363844
Date: 2026.02.23 11:21:40 -03'00'

Guaraci Marcos de Oliveira
Procurador
F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8428448 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/02/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CNPJ: 49.535.491/0001-64, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

PEDIDO N°: 0094129926

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 1019833

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 1019833
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL** no sistema eproc, verificamos **NADA CONSTAR** em nome de:

NOME: F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Raiz do CNPJ: 49.535.491
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SÃO PAULO
Município endereço da sede : AMERICANA
Endereço da sede : Rua Luiza Meneghel Mancini, nº 96 - Bairro Jardim Paulista Americana/SP. CEP 13468-274
Finalidade: Licitações

Certidão emitida às 09:52 de 18/02/2026.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a).

São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarca/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

A conferência dos dados do pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral – SAJ SGC.

A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço https://certidoes.tjsp.jus.br/download - Solicitado por: GUARACI MARCOS DE OLIVEIRA - CPF: ***.763.638-** gov.br Ouro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8425891 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, anteriores a 17/02/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP, CNPJ: 49.535.491/0001-64, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema SAJ referente a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) - Cível, exceto nos casos em que o interessado não possuir número de CPF da pessoa pesquisada.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

PEDIDO N°: 0094126676

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL